

ENUNCIADOS: CERTIDÕES (APÓS LEI 14.382/2022 E PROVIMENTO 134/CNJ)

ENUNCIADO 1: Das certidões de casamento religioso com efeito civil, extraídas em resumo, deverá constar a data da celebração religiosa no campo das averbações/anotações, não devendo ser informado o culto religioso.

Fundamentação: O artigo 1.515 do Código Civil estabelece que o casamento produz efeitos a partir da celebração religiosa, o que torna a sua data relevante para a publicidade registral e Prov 134 CNJ.

ENUNCIADO 2: Das certidões de conversão da união estável em casamento, **sem a data** do início da união estável, extraídas em resumo, deverá constar a data do requerimento da conversão no campo das averbações/anotações.

Fundamentação: art. 70-A, §7º Lei 6.015/73.

ENUNCIADO 3: Das certidões de conversão da união estável em casamento, **com data** do início da união estável, extraídas em resumo, deverá constar a data de início da união estável reconhecida judicialmente ou extrajudicialmente.

Fundamentação: Art. 616 CN, art. 70-A, §6º Lei 6.015/73.

ENUNCIADO 4: A emissão de certidão de inteiro teor para o próprio registrado maior e capaz, seus representantes legais ou por mandatário com poderes especiais, não necessita de autorização judicial em nenhuma hipótese, mesmo que haja dados sigilosos, sensíveis e restritos.

Fundamentação: Embora envolvam, alternativamente, dados restritos, sensíveis ou sigilosos, os registros cancelados por adoção, com informações sobre origem racial ou étnica (cor), reconhecimento de filho na ata do casamento, proteção à testemunha, estado civil dos pais, cartório de casamento dos pais, natureza da filiação, legitimação adotiva, exclusão ou substituição de nome de genitor, reconhecimento de filiação e registro por ordem judicial, mesmo por adoção, poderão ser expedidas para o próprio registrado, quando maior e capaz, seus representantes legais ou por mandatário com poderes especiais.

Arts. 36 “caput” e 38 do Provimento 134/2022, Art. 525, § 3º do Código de Normas / Quanto ao reconhecimento de firma, por interpretação ao art. 589 CN / Quanto à certidão de inteiro teor em que consta a adoção, o CNJ assim decidiu:

acesso ao processo de adoção ao menor, a seu pedido. O CNJ, no Provimento nº 63/2017, art. 2º, § 1º, tinha restringido o acesso mesmo do adotado maior de 18 anos à sua origem biológica: “1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial”. Em 30 de junho de 2020 o CNJ, no pedido de providências 0011062-37.2018.2.00.0000⁹ proferiu decisão com força normativa no seguinte sentido: “*De fato, quando o adotado solicitar a certidão de inteiro teor e ele for maior de 18 anos, nos termos do art. 19, § 3º, c/c art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, não deve haver impedimento à expedição da certidão com o nome dos pais biológicos. Ante o exposto, é possível a expedição de certidão de inteiro teor do adotado, constando a origem biológica, quando o interessado for o próprio registrado e este for maior de 18 anos.*” Em boa hora foi reconhecido o direito do adotado. Causava estranheza a determinação do art. 2º, § 1º, do Provimento nº 63/CNJ, pois, se na certidão não constasse a origem biológica, não seria uma certidão de inteiro teor, já que faltariam dados nela, além disso, não há sentido em exigir ordem judicial quando a pessoa adotada já tem, por força de lei, o direito de conhecer a sua origem biológica.

ATENÇÃO: O próprio “interessado” mencionado no art.36 caput, do Prov. 134, não é apenas o registrado, mas é todo aquele que tenha interesse jurídico na certidão. Esse interesse deverá ser demonstrado ao Oficial, no requerimento e com a juntada de documentos, que serão arquivados. Ex: Todos os sucessores, que precisam do registro para resolver questões de seu interesse.

ENUNCIADO 5: Não é necessário requerimento ou autorização judicial para emissão de **certidão de óbito** em nenhuma de suas modalidades. Assim, qualquer pessoa pode solicitar certidão de óbito, mesmo na modalidade inteiro teor ou conforme quesitos.

Fundamentação: Prov. 134/CNJ, arts. 40 e 41. As restrições relativas aos dados sensíveis elencados pelo inciso II do art. 5º da Lei n. 13.709/2018 não se aplicam ao caso de pessoa falecida.

ENUNCIADO 6: Somente por ordem judicial pode ser entregue certidão de inteiro teor **a terceiro**, nos casos em que houver dados sensíveis, restritos ou sigilosos **nos registros de nascimento, casamento ou livro E.**

Fundamentação: Art. 36, §1º do Provimento 134/2022, o § 1º trata dos dados sensíveis “lato sensu”, que compreendem: dados sensíveis em sentido estrito (§1º do art. 38 Prov.

134 CNJ), dados restritos (§2º do art. 38 Prov. 134 CNJ) e dados sigilosos (§3º do art. 38 Prov. 134 CNJ); e art. 38 do Provimento 134/2022.

ENUNCIADO 6.1: Certidão de inteiro teor com referência à circunstância de ser **legítima** a filiação, **estado civil dos pais como casados e cartório de casamento**, poderá ser expedida **inclusive a terceiros**, independentemente de autorização judicial.

Fundamentação: Art. 39, §4º do Provimento 134/2022.

ENUNCIADO 6.2: **Se o registrado já tiver falecido**, as certidões de **nascimento ou casamento ou do livro E**, de inteiro teor/conforme quesitos, mesmo com dados sensíveis, restritos ou sigilosos, poderão ser fornecidas **aos parentes em linha reta**, sem autorização judicial.

Fundamentação: Art. 36, §2º do Provimento 134/2022. As certidões de óbito podem ser entregues a qualquer pessoa, conforme Prov. 134/CNJ, arts. 40 e 41.

ENUNCIADO 7: A certidão de inteiro teor ou conforme quesitos, **SEMPRE** será expedida a vista de requerimento por escrito, com identificação do requerente, motivo e grau de parentesco com o registrado, caso exista, da seguinte forma:

- 1º) pessoalmente, sem necessidade de firma reconhecida, perante o cartório do registro ou perante qualquer Oficial, que remeterá pedido via e-protocolo;
- 2º) assinatura digital ICP-BRASIL ou gov.br ou e-notariado (pedido deve ser remetido eletronicamente para permitir conferência no site do ITI);
- 3º) por e-mail ou pelas centrais, acompanhado de documento de identificação escaneado que será confrontado com a assinatura do requerimento.
- Se o oficial tiver dúvida, pode requerer outra providência, inclusive a assinatura eletrônica.

Fundamentação: Art. 39 do Provimento 134/2022.

ENUNCIADO 7.1: Os oficiais de registro civil das pessoas naturais manterão arquivados em meio físico ou eletrônico os requerimentos de certidão de inteiro teor ou conforme quesitos, sendo devidos os emolumentos respectivos.

Fundamentação: Arts. 38 e 39 do Provimento 134/2022; Certidão conforme quesitos - art. 116, §2º CN e certidão de inteiro teor – art. 525, §2º CN.

ENUNCIADO 7.2: Não ocorrendo as hipóteses de dados sigilosos, sensíveis e restritos, qualquer pessoa poderá receber certidão de inteiro teor de registro civil, mediante apresentação de requerimento.

Fundamentação: Art. 36, §1º do Provimento 134/2022.

ENUNCIADO 8: As certidões de natimorto e as de atos registrados no Livro E serão emitidas de acordo com o modelo do Anexo V do Provimento 63 do CNJ, ou seja, em papel de segurança e com número de matrícula. As referidas certidões podem ser expedidas em resumo, em inteiro teor ou em relatório conforme quesitos, com os códigos respectivos.

Fundamentação: art. 2º, §2º Prov. 63 CNJ e Manual Técnico de Informática TJMG - Selo Eletrônico:

2. Registro Civil das Pessoas Naturais

- Inteiro teor – código 7803 - reprodução integral do termo/assento – art. 6º, §2º, da Lei nº 8.560/1992 e art. 436, §§ 2º e 3º, do Provimento nº 260/CGJ/2013 – Código de Normas (Código 1)
- Quesito positiva – código 7802 (Código 2)
- Quesito negativa – código 7802 (Código 3)
- Modelo padronizado CNJ – código 7802 – Provimentos nº 63 CNJ ou certidão extraída do Livro E – art. 2º, §2 do Provimento 63 CNJ (Código 4)

ENUNCIADO 9: Nos casos de reconhecimento voluntário ou judicial de paternidade ou maternidade, negatória de paternidade ou maternidade, ou outras alterações/retificações (exceto prenome – art.56, §2º da Lei 6015/73), a certidão em resumo deverá ser expedida com os dados já alterados nos campos próprios, devendo constar do campo anotações/averbações que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, sendo vedada a menção sobre a origem do ato.

Fundamentação: Art. 682, §1º CN.

ENUNCIADO 9.1: ALTERAÇÃO DE PRENOME: Nas certidões expedidas após a averbação, os respectivos campos serão preenchidos com os dados já alterados, notadamente o novo nome no cabeçalho da certidão (art. 682 do Prov. Conj 93/2020 – Código de Normas) e no campo das averbações/anotações deverá constar todo o teor da averbação que se encontra à margem do termo, com a informação do prenome anterior e nos campos próprios dos dados cadastrais o RG, CPF, título de eleitor e passaporte.

Fundamentação: Art.56, §2º da Lei 6015/73.

ENUNCIADO 9.2: ALTERAÇÃO DE SOBRENOME: Quanto à expedição das certidões após a averbação, nas hipóteses dos incisos I, II e III, os respectivos campos serão preenchidos com os dados já alterados, notadamente o novo nome no cabeçalho (art. 682 do Prov. Conj. 93/2020 – Código de Normas) e no campo das averbações/anotações deverá constar todo o teor da averbação por não se tratar de dado sigiloso.

Fundamentação: Art.57 da Lei 6015/73.

ENUNCIADO 9.3: INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE SOBRENOMES EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DAS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO: Já a certidão expedida após a averbação da alteração do sobrenome nas hipóteses do inciso IV, por se tratar de dado sigiloso, deverá constar no campo das averbações/anotações a seguinte expressão: “a presente certidão envolve elementos de averbação a margem do termo”.

Fundamentação: Art.57 da Lei 6015/73; Reconhecimento de filiação biológica e socioafetivo; Adoção; Exclusão e inclusão de paternidade/maternidade, tanto para o próprio registrado, como para os seus descendentes, cônjuge ou companheiro.

ENUNCIADO 10: Os dados do registro que não constam nos campos dos modelos das certidões do Provimento 63 do CNJ, Anexo I, II e III, somente poderão ser fornecidos através de certidão conforme quesitos ou certidão de inteiro teor.

Fundamentação: Art.37, “caput” do Provimento 134/2022; Prov. 63 CNJ revogou o Prov. 3 do CNJ e não existe o campo para observações, apenas para as averbações/anotações; art. 116, I e III CN.

EXEMPLOS:

- Profissão do(a) genitor(a) no registro de nascimento do(a) filho(a);
- Nome e idade dos filhos, nome do cônjuge ou companheiro, informação sobre existência de bens e testamento no registro de óbito.
- O Provimento 63 do CNJ, no art. 4º determina: “Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.” - Desta forma, orientamos a expedir a certidão de nascimento, inclusive a 1ª Via, sem o endereço completo dos genitores, apenas o Município de residência.

EXCEÇÃO: Observações que devem sair no campo de Averbações/Anotações das Certidões:

- 1) Data do registro de óbito na Certidão de Óbito.
- 2) Data do casamento religioso na Certidão de Casamento.
- 3) Dados da Conversão de União Estável Administrativa ou Judicial na Certidão de Casamento.

ENUNCIADO 11: Sempre deverá constar do campo destinado às averbações/anotações a existência de adoção simples realizada por meio escritura pública.

- No campo da “filiação” deverão constar os nomes dos pais biológicos;
- No campo dos “avós” deverão constar os avós do registro;
- No campo das “averbações/anotações” deverão constar os dados da escritura pública de adoção (livro, folha, data da escritura, cartório em que foi lavrada), nome de pais adotivos e se for o caso o nome que o(a) registrado(a) passou a adotar.
 - Se constar na averbação a alteração no nome do registrado, no campo superior da certidão “nome” deverá constar o nome alterado.

Fundamentação: Art.37, paragrafo único do Provimento 134/2022.

ENUNCIADO 12: Deverão constar no campo destinado às averbações/anotações, as alterações de nome indígena; a declaração do registrado como indígena; a etnia ou a inclusão de etnia; a alteração de nome em razão da cultura ou do costume indígena.

Fundamentação: Art.37, paragrafo único do Provimento 134/2022.

ENUNCIADO 13: Nas certidões de pessoa emancipada, mesmo que já tenha completado a maioridade, deverá constar a anotação da emancipação e incidem os emolumentos previstos na Tabela para certidões com anotação.

Fundamentação: Art.687 do Provimento N° 93/CGJ/2020; Tabela 7, item 09, código 7901.

ENUNCIADO 14: Nas certidões de pessoa interditada (nascimento/casamento), mesmo que já cancelada a interdição, deverão sempre constar as respectivas anotações/averbação, incidindo os emolumentos devidos.

Fundamentação: Art.687 do Provimento Nº 93/CGJ/2020; Tabela 7, item 09, código 7901.

ENUNCIADO 15: Todas as anotações/averbações que constam à margem do registro deverão ser incluídas no respectivo campo da certidão, em ordem cronológica.

No que se refere às informações sigilosas, o oficial deverá constar que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

Fundamentação: Art. 682 do Provimento Nº 93/CGJ/2020.

ENUNCIADO 16: A emissão e o fornecimento de certidão sobre procedimentos preparatórios ou documentos apresentados para a realização de atos no Registro Civil das Pessoas Naturais somente poderão ser realizados a pedido do próprio interessado ou do titular do documento, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais ou mediante autorização judicial ou, ainda, quando o documento solicitado for público com publicidade geral e irrestrita.

- Exemplos de procedimentos preparatórios:
 - 1. habilitação para casamento;
 - 2. retificações em geral;
 - 3. alterações de nome;
 - 4. reconhecimento de maternidade ou paternidade biológico ou socioafetivo;
 - 5. alteração de prenome e gênero;
 - 6. termo da união estável.

- Quem são os interessados:
 - 1. habilitação para casamento = próprios contraentes;
 - 2. retificações em geral = registrado e parentes (atenção para retificação que envolva dados sensíveis, que deverá ter acesso restrito);
 - 3. alterações de nome = registrado e parentes (atenção para retificação que envolva dados sensíveis, que deverá ter acesso restrito);
 - 4. reconhecimento de maternidade ou paternidade biológico ou socioafetivo = só o registrado e os pais biológicos e socioafetivos;
 - 5. alteração de prenome e gênero = somente o próprio registrado (ou com autorização judicial);
 - 6. termo da união estável = próprios companheiros;

- 7. mandados judiciais - quando houver restrição para a informação da certidão, também haverá restrição para a certidão do mandado arquivado.

Sempre que o documento solicitado for público, com publicidade geral irrestrita, e instruir procedimento como da habilitação de casamento, retificação administrativa, dentro outros, como certidões de nascimento/casamento/óbito, poderá ser fornecida a certidão de documentos arquivados a qualquer pessoa, desde que não tenham dados sensíveis “lato sensu”.

Fundamentação: Art.42, do Provimento 134/2022.

ENUNCIADO 16.1: Após o falecimento de qualquer titular, a certidão sobre procedimentos preparatórios ou documentos arquivados, poderá ser fornecida a qualquer interessado que apresentar a certidão de óbito.

- Se não for o caso, depende de autorização judicial.

Fundamentação: Art.42, do Provimento 134/2022.

ENUNCIADO 17: São cobrados os emolumentos previstos na Tabela sempre que no livro houver anotações ou averbações.

Fundamentação: Tabela 7, item 09, código 7901.

Entendimento firmado a partir do dia 20/10/2022 pela Comissão de Enunciados.

Conforme art. 38, do Prov. 134/CNJ, os dados sensíveis “lato sensu” compreendem:

- 1- **Dados sensíveis em sentido estrito (§1º do art. 38 Prov. 134 CNJ):** são os elencados no inciso II do art. 5º da Lei n. 13.709/2018 (LGPD), ou outros, desde que previstos em legislação específica.

Logo, são DADOS SENSÍVEIS, conforme a LGDP, os dados da pessoa natural referentes a:

- origem racial ou étnica,

- convicção religiosa,
- opinião política,
- filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político,
- saúde ou à vida sexual,
- genético ou biométrico.

2- **Dados restritos (§2º do art. 38 Prov. 134 CNJ):** são os previstos nos artigos 45 e 95 da Lei n. 6.015/1973, no artigo 6º e seus parágrafos, da Lei n. 8.560/1992, e no artigo 5º do Provimento n. 73/ 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, ou outros, desde que previstos em legislação específica.

Logo, são DADOS RESTRITOS:

- **FILHO LEGITIMADO POR SUBSEQUENTE MATRIMÔNIO - Lei 6.015/73** - Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

- **ADOÇÃO - Lei 6.015/73** - Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato.

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos.

ATENÇÃO, SOBRE A QUESTÃO DA CERTIDÃO ENVOLVENDO ADOÇÃO, VER RECENTE DECISÃO DO CNJ NO 0011062-37.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – A conclusão foi a seguinte:

“De fato, quando o adotado solicitar a certidão de inteiro teor e ele for maior de 18 anos, nos termos do art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, não deve haver impedimento à expedição da certidão com os nomes dos pais biológicos. Ante o exposto, é possível a

expedição de certidão de inteiro teor do adotado, constando a origem biológica, quando o interessado for o próprio registrado e este for maior de 18 anos. Intimem-se o interessado e todas as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal para que tomem ciência da presente decisão, **à qual confiro força normativa**, devendo, em 15 dias, intimar todos os cartórios sob suas fiscalizações para que observem a presente determinação.”

Portanto, mesmo que o registro envolva adoção PLENA, se requerida certidão pela PRÓPRIA PESSOA ADOTADA, MAIOR DE 18, PODE SER EXPEDIDA.

- FILHOS ILEGÍTIMOS - artigo 6º e seus parágrafos, da Lei n. 8.560/1992

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado

- TRANSGÊNEROS - artigo 5º do Provimento n. 73/ 2018

3- Dados sigilosos (§3º do art. 38 Prov. 134 CNJ). São considerados elementos sigilosos os previstos no parágrafo 7º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973, ou outros, desde que previstos em legislação específica.

TESTEMUNHAS - Lei 6.015/73 Art. 57, § 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

Para aprofundamento leia também:

- ✓ Orientações referentes ao Provimento 134 do CNJ – Lei Geral de Proteção de Dados

<https://recivil.com.br/wp-content/uploads/2022/09/Orientacoes-Provimento-134-CNJ-Versao-Final.pdf>

- ✓ Enunciados sobre Lei 14.382/2022 que alterou a lei de Registros Públicos Nº 6.015/73

<https://recivil.com.br/wp-content/uploads/2022/10/Versao-final-com-modelos-Orientacoes-Comissao-de-Enunciados-alteracoes-Lei-6.015-pela-Lei-14.382-22-3.pdf>